



Prefeitura Municipal de Aguai

FONE: (19) 3653 - 7100 / 3653 - 7117 – CNPJ: 46.425.229/0001-79

AV. OLINDA SILVEIRA CRUZ BRAGA, 215– C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE

Ofício nº 056 – SMPSUMA

Aguai, 08 de Fevereiro de 2.019

AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Assunto: Resposta ao Protocolo nº 568/2019 – Impugnação do Edital de Concorrência Pública nº 004/2018 – Processo Administrativo nº Sec Adm/Licit. nº 155/2018

Referente ao que foi alegado pela empresa CONSTRUMEDICI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA no trecho:

“De acordo com a Planilha Orçamentária – Anexo II com quantidades dos serviços iguais a 1 unidade estimula o jogo de planilha. Os serviços mais caros passam por mais relevantes e os serviços mais comuns que são realizados em maior volume não ficam corretamente representados.”

Não há configuração de “Jogo de Planilha”, pois todos os serviços são preços unitários e baseado no Boletim Referencial de Custos CPOS, o qual em seu critério de medição efetua o pagamento referente a cada serviço respondendo determinada composição de preços detalhada de homem/hora para cada tipo de serviço, não sendo simplesmente um compêndio de orçamentos variados e dispersos sem fundamento.

Referente ao que foi alegado no trecho:

“A administração local não está sendo remunerada na composição de BDI – Anexo III e nem na planilha orçamentária – Anexo II.”

Afirmo que os itens considerados no cálculo do BDI estão contemplados nas tabelas do Acórdão nº 2.622/2013 TCU, e também podem ser verificados no Art. 9º do Decreto nº 7.983 de 8 de abril de 2013 que dispõe:

*“Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no **mínimo**:*
I - taxa de rateio da administração central;
II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;



Prefeitura Municipal de Aguaí

FONE: (19) 3653 - 7100 / 3653 - 7117 – CNPJ: 46.425.229/0001-79

AV. OLINDA SILVEIRA CRUZ BRAGA, 215– C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE

*III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e
IV - taxa de lucro. “*

Interpretando a lei, não há a necessidade de discriminar e demonstrar separadamente a administração local, haja visto que trata-se apenas de serviços de reparo e manutenção nas edificações.

Os custos indiretos devem ser previstos, calculados e absorvidos pela empresa vencedora do certame com base no preço referência de licitação, sendo que o valor da administração local deve ser inserido de forma percentual ao custo direto, de acordo com o Acórdão nº 2.622/2013 TCU na tabela do item 9.2.2.

No tocante ao alegado pela empresa: “Serviços executados por Ata de Registro de Preços, são por definição, serviços executados sob o regime de Empreitada por Preços Unitários”
Sucede que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.”
Ocorre que no caso em tela, os valores a serem registrados em ata são unitários, sendo que a forma de execução dos serviços ser global não implica em sua realização, pois trata-se da melhor escolha pela Administração Pública para a realização dos serviços, visto que tecnicamente seria descabido optar pelo tipo unitário pois as empresas ficariam responsáveis de itens que complementariam um serviço do outro, ocasionando problemas na execução dos serviços a serem solicitados.

Conforme o dispositivo legal aduz no Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, em seu artigo 7º:

“Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado”

Ao interpretar o artigo acima citado a Administração entende cabível adotar a modalidade e o registro de preços para a licitação referida, pois conforme anteriormente citado, a lei especifica que devem ser registrados os preços unitários em ata, e não sua forma de execução, que fica a critério da melhor opção que beneficie a Administração Pública.



Prefeitura Municipal de Aguaí

FONE: (19) 3653 - 7100 / 3653 - 7117 – CNPJ: 46.425.229/0001-79

**AV. OLINDA SILVEIRA CRUZ BRAGA, 215– C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE**

Ressaltando também o artigo 9º, inciso I e § 1º:

“Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo: I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;”

“§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.”

Por fim, a empresa falta com argumentação ao impetrar tal ato de impugnação, pois em sua terceira e última folha apresenta a frase a seguir: “Sucedo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.”

Ocorre que após citar tal possibilidade não apresenta os fatos e nem argumentos que demonstram sua suposição, tendo assim uma alegação impossibilitada de ser averiguada pela Administração Pública.

Assim, considerando a análise dos fatos, INDEFIRO a impugnação interposta pela empresa CONSTRUMEDICI ENGENHARIA E COMÈRCIO LTDA, mantendo a data da sessão designada inicialmente.

Sem mais, me coloco à disposição;

Arquiteto DANIEL GARCIA COBRA MONTEIRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE